



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Assunto: Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportados diariamente pelo estudante da rede escolar pública e privada no Município de Linhares, e dá outras providências.

Processo nº 004470/2019

Parecer nº 043/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a regulamentação do peso das mochilas dos alunos de estabelecimento educacionais estabelecidos no Município de Linhares (ES), seja da rede pública e/ou particular.

O PLO possui manifestação favorável da Procuradoria Legislativa, e, parecer pela inadmissibilidade total pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

Por fim, registra-se que aludido PLO encontrava-se paralisado na Procuradoria Legislativa desde 03/10/2019, sem qualquer motivo, ainda mais se considerarmos que há pareceres favoráveis tanto da Procuradoria quanto da Comissão de Constituição e Justiça da Casa. Conforme despacho do Procurador-Geral, o Edil Propoente manifestou no sentido de prosseguir a marcha processual do PLO, vindo a esta Comissão para exarar parecer.

DESPACHO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (Destaca-se)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Hely Lopes MEIRELLES nos esclarece quanto a função típica do Poder Legislativo Municipal, quando leciona que, *litteris*:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, inso é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 497)

Distinto doutrinador complementa o tema "função legislativa" da seguinte forma:

A *função legislativa*, que a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição de lei orgânica municipal, prevista no art. 29, *caput*, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa da Câmara Municipal.

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2021. Págs. 498/499)

A descentralização política é a característica fundamental do regime federativo. Significa que, além do poder central, outros círculos de poder são conferidos a suas repartições. No Brasil, há três círculos de poder, todos dotados de autonomia, o que permite às entidades componentes a escolha de seus próprios dirigentes. Compõem a federação brasileira a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 18, CF).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Afigura-se fundamental o sistema de repartição de competências, porquanto é com base nele que se dimensiona o poder político dos entes do Estado Federal. Assim, pertencem à União as matérias de predominante interesse nacional; ao Estado, as de interesse regional; e ao Município, as de interesse local. Na verdade, o critério ontológico do sistema funda-se na prevalência do interesse da entidade federativa.

Quanto a este ponto específico, importante frisar o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)

Incontroversamente a matéria tratada no presente PLO visa a atender interesse local, até mesmo pelo delineamento inequívoco da sua abrangência às escolas públicas municipais e privadas estabelecidas no Município.

A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a fixação dos critérios para a declaração de utilidade pública municipal de entidades. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que regulamente a obrigação a particulares de manter limpos terrenos baldios urbanos. Consigna o tema 917, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

O presente PLO não cria despesas aos órgãos públicos, tampouco altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos e/ou dos servidores públicos constantes do quadro funcional, ou seja, o presente PLO não possui derivação financeira imediata ou mediata, irá utilizar a estrutura e às atribuições dos órgãos já existentes.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 004470/2019, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva a regulamentação do peso das mochilas dos alunos de estabelecimento educacionais estabelecidos no Município de Linhares (ES), seja da rede pública e/ou particular.

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão